



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020** (Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Institui a Renda Básica da Cidadania, em substituição ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Renda Básica da Cidadania, em substituição ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, com os seguintes objetivos:

I – erradicar a miséria, aliviar os efeitos da pobreza e diminuir as desigualdades sociais;

II – promover a inclusão social e a segurança alimentar, atendendo às despesas com nutrição;

III – reforçar os direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde e à assistência social;

IV – permitir o desenvolvimento de capacidades e autonomia das famílias, bem como a superação de situações de vulnerabilidade e o rompimento de ciclos intergeracionais de pobreza; e

V - reduzir o impacto social das últimas crises econômicas que afetaram o Brasil, notadamente aquela decorrente da pandemia de covid-19.

Apresentação: 24/09/2020 10:40 - Mesa

**PL n.4715/2020**

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 7 9 0 7 8 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 24/09/2020 10:40 - Mesa

PL n.4715/2020

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo deverá coordenar, executar, monitorar e avaliar a Renda Básica da Cidadania, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 2º O benefício financeiro da Renda Básica da Cidadania terá o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e será pago a todo brasileiro maior de 18 anos cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo, limitado a dois benefícios por família.

§ 1º Na apuração da renda familiar a que se refere o *caput* não serão consideradas as transferências de renda do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º O valor do benefício de que trata o *caput* será anualmente reajustado com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 7 9 0 7 8 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 24/09/2020 10:40 - Mesa

PL n.4715/2020

§ 3º Aos atuais beneficiários do Programa Bolsa Família as transferências regidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 serão substituídas pelo benefício financeiro a que se refere o *caput*, nos casos em que este for mais vantajoso do ponto de vista da família.

§ 4º O órgão a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei poderá afastar a exigência do cumprimento do critério de renda familiar máxima de que trata o *caput*, para garantir a mais famílias o acesso temporário ao benefício, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, respeitadas as dotações orçamentárias fixadas para o programa.

§ 5º O benefício financeiro de que trata o *caput* será pago e operacionalizado pelos mesmos mecanismos que possibilitaram o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 6º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Renda Básica da Cidadania.

Art. 3º Será de acesso público a relação dos beneficiários da Renda Básica da Cidadania.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 7 9 0 7 8 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 24/09/2020 10:40 - Mesa

PL n.4715/2020

Art. 4º As despesas vinculadas à execução da Renda Básica da Cidadania correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir dotações orçamentárias suficientes para custear os benefícios financeiros da Renda Básica da Cidadania.

Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Renda Básica da Cidadania.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 7 9 0 7 8 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 24/09/2020 10:40 - Mesa

PL n.4715/2020

## JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das consequências socioeconômicas decorrentes das necessárias medidas de isolamento social para combater a propagação da covid-19 passou pelo pagamento de massivas transferências de renda, notadamente o auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Com efeito, a adoção no Brasil de medidas de distanciamento e restrição na circulação de pessoas, bens e serviços implicou a diminuição da atividade, que se fizeram sentir fortemente na abrupta queda de renda das famílias e trabalhadores brasileiros, principalmente naqueles estratos mais pobres, cuja inserção no mercado de trabalho é precária e cujas atividades em regra são desenvolvidas na informalidade.

De forma a evitar que essa escassez de recursos financeiros pudesse comprometer por completo a capacidade de adquirir itens de primeira necessidade, este Congresso Nacional aprovou a citada Lei, criando auxílio emergencial, que prevê um benefício mensal de R\$ 600,00 pago desde abril até o final do mês de setembro deste ano, já considerando a prorrogação da medida adotada por ato do Poder Executivo, amparada em prévia autorização feita no mesmo diploma legal.

A Medida Provisória nº 1.000, de 2020, prevê entre os meses de outubro e dezembro deste ano, o pagamento de um auxílio emergencial residual de R\$ 300,00.

Inegável, convém destacar, a importância dessas medidas que promoveram em nível satisfatório proteção social a milhões de trabalhadores de baixa renda ou desempregados, ao mesmo tempo em que contribuíram para a manutenção da atividade econômica do país. Números oficiais apontam para um contingente de mais de 66 milhões de beneficiários do auxílio emergencial, levando as taxas de pobreza e de extrema pobreza aos menores níveis em 40 anos, quando o fenômeno começou a ser mensurado com algum grau de precisão<sup>1</sup>.

1 “O Auxílio Emergencial do Governo Federal foi responsável por levar a taxa de extrema pobreza do Brasil ao menor patamar em 40 anos. A análise foi feita pelo economista Daniel Duque, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV). A partir das pesquisas de Amostras Domiciliares do IBGE, em especial a Pnad Covid-19, foi possível mensurar que 3,3% da população brasileira, ou sete milhões de pessoas, viviam na extrema pobreza em junho deste ano. Desde a década de 1980, quando os levantamentos ficaram mais precisos, o menor índice registrado havia sido de 4,2% em 2014”. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/com-auxilio-emergencial-numero-de-pessoas-na-extrema-pobreza-e-o-menor-em-40-anos>. Acesso em 14-09-2020.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Para que esses trabalhadores e famílias não venham a retornar a um estado de completa desproteção social, o que poderia elevar o nível de pobreza no país, já que a retomada da atividade econômica não será capaz de gerar novos postos de trabalho em número suficiente para absorver esses milhões de trabalhadores que perderam emprego ou renda, propomos o presente projeto de lei para instituir a Renda Básica da Cidadania com o valor de R\$ 300, a ser paga, a partir de janeiro de 2021, em substituição ao auxílio emergencial. Seria paga para todo brasileiro maior de 18 anos cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo, não sendo consideradas nessa apuração as transferências de renda do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004

Essa renda teria como objetivos erradicar a miséria, aliviar os efeitos da pobreza e diminuir as desigualdades sociais; promover a inclusão social e a segurança alimentar, atendendo às despesas com nutrição; reforçar os direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde e à assistência social; permitir o desenvolvimento de capacidades e autonomia das famílias, bem como a superação de situações de vulnerabilidade e o rompimento de ciclos intergeracionais de pobreza; e reduzir o impacto social das últimas crises econômicas que afetaram o Brasil, notadamente aquela decorrente da pandemia de covid-19.

Certos da importância social da medida proposta, que opera justiça social, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

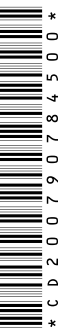
Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

Apresentação: 24/09/2020 10:40 - Mesa

PL n.4715/2020

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 7 9 0 7 8 4 5 0 0 \*